

IX - Capela São Francisco do Croará, localizada em Mauá, fundada em 1745;

X - Igreja Matriz Nossa Senhora da Piedade localizada no Centro da cidade, fundada em 1750;

XI - Capela de Nosso Senhor do Bonfim Localizada no bairro da Figueira, fundada em 1883;

XII - Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição, localizada no bairro, Raiz da Serra, fundada em 1906;

XIII - Capela Sant'Anna, localizada no bairro Pau Grande, fundada em 1918;

XIV - Capela de São Sebastião, localizada no bairro Meio da Serra, fundada em 1921.

§ 2º - A presente declaração não impede a realização de obras, reformas, benfeitorias ou outras intervenções.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações não governamentais, empresas públicas ou privadas para divulgação e manutenção da Rota Turística "Caminhos das Centenárias".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 730-A/2023  
Autoria do Deputado: Vinícius Cozzolino.

Id: 2570240

LEI Nº 10.398 DE 03 DE JUNHO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 390, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1980, E A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO "O DIA DOS EMÉRITOS COMBATENTES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA - FEB"

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifique-se o artigo 1º da Lei nº 390, de 26 de dezembro de 1980, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o "Dia dos Eméritos Combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB", a ser celebrado anualmente no dia 08 de maio em homenagem aos pracinhas brasileiros que bravamente lutaram contra o Nazismo e o Fascismo na Segunda Guerra Mundial".

Art. 2º - Adicione-se o artigo 2-A e respectivos incisos à Lei nº 390, de 26 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 2ª. Durante a semana em que coincidir a data celebrativa, o Poder Público Estadual poderá promover ações com as seguintes finalidades:

I - estimular o desenvolvimento de atividades culturais e comemorativas que incentivem o civismo e o patriotismo pelo exemplo dos pracinhas brasileiros, bem como a realização palestras relacionadas à participação dos soldados brasileiros na Segunda Guerra Mundial;

II - incentivar a elaboração de trabalhos e pesquisas nas escolas da rede pública e privada do Estado do Rio de Janeiro relacionados à importância e à participação dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira na Segunda Guerra Mundial;

III - incentivar a exposição de armamentos, uniformes e itens referentes aos expedicionários;

IV - fomentar a realização de homenagens aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB remanescentes em todo Estado do Rio de Janeiro, inclusive mediante solenidade celebrada na referida data junto ao Monumento aos Mortos da Segunda Guerra Mundial, localizado no Aterro do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro, com participação das Forças Militares Estaduais e, a convite, das Forças Armadas Brasileiras".

Art. 3º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:  
(...)  
MAIO  
(...)  
08 - Dia dos Eméritos Combatentes da Força Expedicionária Brasileira.  
(...)"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 3421/2020  
Autoria do Deputado: Márcio Canella.

Id: 2570241

LEI Nº 10.399 DE 03 DE JUNHO DE 2024

INSTITUI O SELO "ESCOLA AMIGA DA INCLUSÃO", NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCENTIVAR AS ESCOLAS A GARANTIR A ACESSIBILIDADE DA COMUNIDADE COMO UM TODO E PRINCIPALMENTE DE SEUS ALUNOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui o selo "Escola Amiga da Acessibilidade" para as escolas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O selo do que trata o caput deste artigo será conferido às escolas que comprovadamente, contribuam para a inclusão educacional e social das pessoas com deficiência.

§ 2º - A obtenção do selo mencionado no caput, deverá ser requerida ao órgão competente do Poder Executivo pela escola interessada, mediante apresentação de documentos comprobatórios à Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º - É prerrogativa da escola que aderir ao programa utilizar o selo "Escola Amiga da Inclusão" em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I - promover a acessibilidade como medida estruturante para consolidar um sistema educacional inclusivo, gerando condições de acessibilidade ao ambiente físico, aos recursos didáticos e pedagógicos e a comunicação e informação nas escolas públicas de ensino regular;

II - conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão educacional e social daqueles que possuem deficiência;

III - promover outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão educacional e social das pessoas com deficiência.

Art. 4º - O selo "Escola Amiga da Inclusão" terá validade por 02 (dois) anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, a Secretaria de Estado de Educação deverá cancelar o direito de uso do selo.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Educação poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o "Escola Amiga da Inclusão" e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 6156/2022  
Autoria dos Deputados: Rodrigo Amorim, Samuel Malafai, Brazão, Vítor Júnior, Danniel Librelon e Carlos Macedo.

Id: 2570242

LEI Nº 10.400 DE 03 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ELABORAR E IMPLEMENTAR CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE, ENVOLVENDO AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À INFLUENZA AVIÁRIA, DIRIGIDAS A PRODUTORES RURAIS, AGRICULTORES FAMILIARES E PRODUTORES EXTRATIVISTAS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar e implementar campanhas de educação em saúde voltadas a produtores rurais, agricultores familiares e produtores extrativistas de comunidades tradicionais no Estado do Rio de Janeiro, visando à prevenção e combate da Influenza Aviária.

Art. 2º - Os objetivos das campanhas de educação em saúde são:

I - sensibilizar a população-alvo sobre a importância da prevenção e combate à Influenza Aviária;

II - fornecer informações claras e precisas sobre a identificação e o manejo seguro de aves infectadas;

III - promover práticas de biossegurança nas fazendas e em outros locais de produção avícola;

IV - ampliar o conhecimento sobre a transmissão da Influenza Aviária e os riscos associados à doença;

V - reduzir o potencial impacto econômico e de saúde pública da Influenza Aviária no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - As campanhas deverão ser conduzidas em parceria com as

Secretarias de Estado responsáveis pela Saúde, Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único - A iniciativa poderá abranger, sem se restringir, as seguintes ações:

I - elaboração e distribuição de cartilhas informativas;

II - divulgação em veículos de comunicação, incluindo, mas não se limitando, a redes sociais, veículos de radiodifusão e internet;

III - realização de workshops e palestras informativas e educativas;

IV - cursos de treinamento para identificação e manejo seguro de aves infectadas;

V - implantação de medidas de biossegurança nas fazendas e outros locais de produção avícola.

Art. 4º - O Poder Executivo está autorizado a estabelecer parcerias público- privadas para a elaboração e implementação das campanhas de educação em saúde, de forma a ampliar o alcance e a efetividade das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º - Para a implementação das campanhas, o Poder Executivo poderá estabelecer cooperação com a União, os Municípios, Universidades Públicas, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar e Organizações da Sociedade Civil, por meio de seus órgãos competentes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 1393/2023  
Autoria das Deputadas: Zeidan e Marina do MST.

Id: 2570243

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.120 DE 03 DE JUNHO DE 2024

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, VAGO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS PARA O INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - IE EA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-330001/000948/2024; e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública escuipidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas para o Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

ANEXO ÚNICO

| Último Ocupante | Cargo em Comissão | Símbolo |
|-----------------|-------------------|---------|
| 51489392        | Coordenador       | DAS-7   |

Id: 2570255

DECRETO Nº 49.121 DE 03 DE JUNHO DE 2024

ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESAS, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme o que consta no processo administrativo nº SEI-080001/029339/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de proceder à organização desta Pasta de acordo com a Política Nacional de Vigilância em Saúde, principalmente no que tange à vigilância em Saúde do Trabalhador, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 588, de 12 de julho de 2018;

- a necessidade de reorganização do processo de trabalho e organizacional para o desenvolvimento das políticas públicas;

- que a presente alteração não acarretará aumento de despesa;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 2332-6549  
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patricia Damasceno  
Diretora-Presidente

Flávio Cid  
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas  
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky  
Diretor Industrial